



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.910888/2010-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.351 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 8 de julho de 2020
Assunto RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente MARTE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de examinar a idoneidade dos documentos apresentados, intime a recorrente a apresentar provas, que entender necessárias, de que o valor dos serviços foi recebido líquido das contribuições retidas (documentos contábeis/fiscais/bancários), para concluir (ou não) sobre a existência do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-84.032 da 4ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 41989.66756.120107.1.3.04-8816.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou emitiu a Nota Fiscal de Serviços nº 2.948 em 30/03/2004, contra a firma Schahin Engenharia Ltda, no valor de R\$ 20.850,00 e recebeu o correspondente pagamento em 22/05/2004, com o respectivo desconto das contribuições sociais incidentes, no valor de R\$ 969,53 (4,65% de R\$ 20.850,00);

Efetuoou, indevidamente o recolhimento deste mesmo valor e anexou o correspondente comprovante de recolhimento.

A DRJ decidiu, em síntese, que, à época dos fatos, estava em vigor a IN SRF 459/2004 que dispunha sobre as retenções e formas de compensação e que:

Dessa forma, a princípio, a argumentação da interessada tem consistência, na medida em que cabia realmente à fonte pagadora, no que se refere à invocada Nota Fiscal de Serviços de fl.20, a retenção da CSRF incidente sobre o valor dos serviços prestados pela interessada, no percentual de 4,65%. Assim, o correspondente valor da retenção, recolhido pela interessada, configuraria um pagamento indevido.

Pode-se acrescentar ainda que, pesquisa efetuada no sistema DIRF nos permite confirmar a alegada retenção efetuada pela empresa Schahin Engenharia S.A.

Ocorre, porém, que, através de pesquisa ao mesmo sistema, pode-se constatar que a interessada, na qualidade de fonte pagadora, declarou, em sua DIRF de 2004, valores que reteve sob os códigos 0561, 1708, 3208 e 5952, conforme extrato a seguir reproduzido:...

Assim sendo, no que se refere às retenções do código 5952, a interessada, em 2004, protagonizou dois papéis: foi beneficiária de rendimentos objetos de retenção efetuadas por clientes e, como fonte pagadora, reteve e recolheu diversos valores.

Neste caso específico, o que se verifica é que, além de o valor em lide não corresponder exatamente aos 4,65% incidentes sobre o valor consignado na nota fiscal de fl.20, o recolhimento ora em análise foi alocado automaticamente a débito da interessada, do mesmo código 5952 e tendo como período de apuração: maio/2004, conforme demonstrado através do extrato a seguir:...

Além disso, a interessada não instruiu sua manifestação com documentos e escrituração que demonstrassem que todo o valor que ela retivera como fonte pagadora, sob o código 5952, durante o A/C 2004, ou, pelo menos, no período de apuração de mai/2004, fora devidamente recolhido e que o valor em foco constituíra-se efetivamente em um pagamento indevido.

Argumenta que a ora recorrente não apresentou documentação suficiente para comprovar a efetividade do crédito. Cita o art. 333, do Código de Processo Civil - CPC (Lei 5.869/73).

Cientificada em 21/03/2017 (fl 68), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/04/2017 (fl 70).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente faz uma descrição dos fatos e alega o excessivo tempo decorrido entre a Manifestação de Inconformidade e a disponibilização do acórdão (7 anos e 6 meses), o que leva à insegurança jurídica. Ao todo, teriam decorridos 13 anos desde a data da compensação.

Comenta que no próprio site da Receita Federal do Brasil - RFB há a informação de que o prazo para julgamento é de 360 dias. Menciona o inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal - CF e o art. 24 da Lei 11.457/2007, a seguir reproduzido:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Cita, também o artigo 37 da CF, a doutrina e decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não vinculantes.

Repete, então os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, onde afirma ter efetuado o recolhimento do valor de R\$661,60, que deveria ter sido recolhido pelo tomador dos serviços. Afirma ter incluído o referido valor na DCTF, erroneamente, tendo, por isso, efetuado o recolhimento em duplicidade e culmina requerendo:

1) a homologação do PERDCOMP de nº 41989.66756.120107.1.3.04-8816, que compensa o código 5856 COFINS, PA dez/2006, com o crédito decorrente do recolhimento realizado de forma errônea, código 5952 CSRF, PA 22 de maio de 2004, no valor de R\$955,04, com recolhimento em 26 de maio de 2004, visto que a Receita Federal já recebeu o referido valor em época própria quando do recolhimento por parte do tomador de serviço;

2) A anulação com todos os efeitos cabíveis, ou caso não seja este o entendimento deste r. órgão, que haja o arquivamento dos processos de nº 12448.910.888/2010-09 e 12448-913.397/2010-10, por entendermos serem legítimos os argumentos apresentados, sendo certo que os mesmos devem ser levados em consideração.

Anexa os documentos às folhas 97 a 124: contrato, nota fiscal, DARF, declarações e demonstrativos contábeis.

Releva ressaltar que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF nº 11, vinculante, in verbis:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto aos aspectos de constitucionalidade alegados, a súmula CARF nº 2 (vinculante) dispõe:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Quanto ao pedido de anulação do processo, per si, não vejo nenhuma razão para tal e nem foi apresentada alguma que fosse pertinente e em linha com o art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Observa-se que , fundamentalmente, a lide situa-se no campo das provas, conforme se pode concluir da decisão da DRJ em seu acórdão, peço a devida vênia para aqui repetir:

A interessada não instruiu sua manifestação com documentos e escrituração que demonstrassem que todo o valor que ela retivera como fonte pagadora, sob o código 5952, durante o A/C 2004, ou, pelo menos, no período de apuração de mai/2004, fora devidamente recolhido e que o valor em foco constituíra-se efetivamente em um pagamento indevido.

E tem total razão a DRJ ao fazer tal afirmação, face ao art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, a certeza e a liquidez do crédito são condições *sine qua non* para a autorizar a compensação.

De acordo com o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, as provas devem ser apresentadas quando da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, em acatar o recebimento de provas, em qualquer fase do processo, levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa

Processo nº 12448.910888/2010-09
Resolução nº **1001-000.351**

S1-C0T1
Fl. 94

A recorrente aparenta ter razão, frente a documentação apresentada, em sede de recurso voluntário, mas, observa-se que há divergência entre o valor lançado na nota fiscal e o utilizado para recolhimento, havendo uma pequena diferença., o que, em princípio, não invalidaria o seu direito ao crédito pleiteado.

No entanto, não fez a devida prova do recebimento do valor do serviço, líquido das contribuições retidas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de examinar a idoneidade dos documentos apresentados, intime a recorrente a apresentar provas, que entender necessárias, de que o valor dos serviços foi recebido líquido das contribuições retidas (documentos contábeis/fiscais/bancários), para concluir (ou não) sobre a existência do crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva